

Botswana without Botswana benefiting from the said reservation.»

#### Tradução

O Governo da Noruega examinou o teor da reserva formulada pelo Governo da República do Botswana aquando da ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

A reserva, ao fazer referência à Constituição da República do Botswana sem mais especificações, impossibilita os outros Estados Partes na Convenção de ajuizar do alcance da citada reserva. Além disso, como a reserva incide sobre uma das disposições essenciais da Convenção, o Governo da Noruega é de opinião que esta reserva é contrária ao objecto e ao fim da Convenção. Por conseguinte, a Noruega opõe-se à reserva formulada pelo Governo do Botswana.

A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção, na íntegra, entre o Reino da Noruega e a República do Botswana. Assim, a Convenção produz efeitos entre a Noruega e o Botswana sem que o Botswana beneficie da citada reserva.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 16 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire*.

#### Aviso n.º 16/2008

Por ordem superior se torna público ter Portugal efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 20 de Julho de 2001, uma comunicação relativa à reserva formulada pelo Quatar no momento da adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984.

«The Government of the Portuguese Republic has examined the reservation made by the Government of Qatar to the Convention Against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (New York, 10 December 1984), whereby it excludes any interpretation of the said Convention which would be incompatible with the precepts of Islamic Law and the Islamic Religion.

The Government of the Portuguese Republic is of the view that this reservation goes against the general principle of treaty interpretation according to which a State party to a treaty may not invoke the provisions of its internal law as justification for failure to perform according to the obligations set out by the treaty, creating legitimate doubts on its commitment to the Convention

and, moreover, contribute to undermine the basis of International Law.

Furthermore, the said reservation is incompatible with the object and purpose of the Convention.

The Government of the Portuguese Republic wishes, therefore, to express its disagreement with the reservation made by the Government of Qatar.»

#### Tradução

O Governo da República Portuguesa examinou a reserva formulada pelo Governo do Quatar à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Nova Iorque, 10 de Dezembro de 1984), através da qual o Governo do Quatar exclui qualquer interpretação das disposições da Convenção incompatíveis com os preceitos do Direito Islâmico e da Religião Islâmica.

O Governo da República Portuguesa considera que a reserva contraria o princípio geral da interpretação dos tratados segundo o qual um Estado parte num tratado não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar a inobservância das obrigações que lhe incumbem por força do tratado, suscitando dúvidas legítimas sobre os compromissos por ele assumidos em virtude da Convenção e, além disso, contribui para minar as bases do Direito Internacional.

Além do mais, a reserva é incompatível com o objecto e o fim da Convenção.

O Governo da República Portuguesa deseja, por conseguinte, exprimir o seu desacordo em relação à reserva emitida pelo Governo do Quatar.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 16 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Portaria n.º 74/2008

de 24 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, instituiu um regime próprio de actualização anual das pensões de acidentes de trabalho, o qual, por motivos de uniformização de critérios, de equidade social e de objectividade, considera os referenciais de actualização — índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação e crescimento real do produto interno bruto (PIB) — previstos no novo regime

de actualização das pensões da segurança social, instituído pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro.

Foi ainda estabelecido que a actualização anual das pensões de acidentes de trabalho produz efeitos a 1 de Janeiro.

A presente portaria vem, assim, definir a taxa de actualização das pensões de acidentes de trabalho para 2008.

Desta forma, considerando que o valor de referência de crescimento real do PIB — apurado a partir das contas nacionais trimestrais do Instituto Nacional de Estatística (INE) relativas ao 3.º trimestre de 2007 — se situa abaixo dos 2%, no caso 1,8%, a actualização das pensões de acidentes de trabalho para 2008 corresponderá ao IPC, sem habitação, obtido a partir da variação média dos últimos 12 meses, ou seja, 2,4%.

Assim:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Âmbito**

A presente portaria procede à actualização anual das pensões de acidentes de trabalho.

**Artigo 2.º**

**Actualização das pensões de acidentes de trabalho**

As pensões de acidentes de trabalho são actualizadas por aplicação da percentagem de aumento de 2,4%.

**Artigo 3.º**

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Em 17 de Janeiro de 2008.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*, Secretário de Estado do Tesouro e Finanças. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Decreto-Lei n.º 16/2008**

**de 24 de Janeiro**

O Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, actualiza o regime fitossanitário que cria e define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

O citado decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna, entre outras, a Directiva n.º 2000/29/CE, do Con-

selho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, e a Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, e respectivas alterações.

As referidas directivas foram, entretanto, novamente alteradas pelas Directivas n.ºs 2007/40/CE e 2007/41/CE, da Comissão, de 28 de Junho, que vieram actualizar o regime de reconhecimento de zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, pelo que, em consequência, importa proceder à sua transposição introduzindo alterações aos anexos II, IV, V e VI do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para adequar os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, enquadrando devidamente aspectos relacionados com a identificação dos inspectores fitossanitários, suas responsabilidades e prerrogativas de actuação, bem como para actualizar uma disposição do seu anexo X relativa à repartição pelos serviços oficiais das taxas cobradas.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias:

a) Directiva n.º 2007/40/CE, da Comissão, de 28 de Junho, que altera a Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, com a última redacção dada pela Directiva n.º 2006/36/CE, da Comissão, de 24 de Março;

b) Directiva n.º 2007/41/CE, da Comissão, de 28 de Junho, que altera os anexos II, IV e V da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, com a última redacção dada pela Directiva n.º 2006/35/CE, da Comissão, de 24 de Março.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro**

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/2006, de 26 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção.

«Artigo 5.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Os inspectores fitossanitários estão obrigados a guardar sigilo profissional, não podendo, em caso algum, revelar segredos de fabrico ou de comércio novo, de um modo geral, de quaisquer processos de exploração económica de que porventura tomem conhecimento no exercício das suas funções.